



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/98 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a SIC - “Programa da Cristina” transmitido no
serviço de programas SIC, no dia 8 de janeiro 2019**

**Lisboa
29 de março de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/98 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a SIC - “Programa da Cristina” transmitido no serviço de programas SIC, no dia 8 de janeiro 2019

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 2 de fevereiro de 2019, uma participação relativa ao “Programa da Cristina”, programa de entretenimento transmitido no dia 8 de janeiro de 2019, no serviço de programas SIC, pertencente à SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.
2. A exposição/participação em referência foi apresentada por um médico e remete para a alegada inserção de publicidade no interior daquele programa televisivo, com referência a uma “reportagem”, bem como à participação de dois médicos no mesmo programa.
3. O participante alude ao discurso da apresentadora, referindo que *«para isso muito contribuíram as declarações da própria apresentadora exaltando as qualidades profissionais dos referidos médicos, como se fossem raras»*.
4. O participante acrescenta que é ainda dito no mesmo programa: *«esta cirurgia não é para qualquer cirurgião»*, pese embora, segundo o mesmo, considere que tal intervenção *«[...] é uma cirurgia corrente e habitual em cirurgia plástica»*.
5. O participante vem ainda referir já ter identificado, no passado, situações semelhantes em programas anteriores. Vem ainda alegar que um dos médicos que surge no programa anuncia nas redes sociais ofertas de tratamentos: *«“ofertas de beleza” cujo prémio são “vouchers” de “500 euros” válidos em intervenções cirúrgicas na sua clínica! Estes “prémios” são oferecidos a quem mais divulgar/publicitar junto de terceiros na sua página de instagram/facebook[...]»*.
6. Em resumo, o participante solicita a análise da ERC, por considerar que:
 - a) Foi feita publicidade a serviços de natureza médica naquele programa; o participante entende que a “reportagem” do programa incita à aquisição de atos médicos e serviço de saúde;
 - b) Foram transmitidos atos médicos sem respeito pelas normas aplicáveis a tais procedimentos ou pelos princípios deontológicos aplicáveis à atividade médica;

- c) As páginas pessoais do *facebook* e *instagram* dos médicos em questão contêm publicidade e ofertas.

II. Breve enquadramento

7. O programa em questão é um programa de entretenimento, transmitido no serviço de programas *SIC*, da parte da manhã, apresentado por uma conhecida apresentadora de televisão, que dá inclusivamente nome ao programa. Este programa integra diferentes rúbricas, à semelhança de outros programas de entretenimento, designados como “*talk show*”, que são transmitidos noutros operadores televisivos.
8. A rúbrica/parte do programa em questão apresenta a “transformação” de uma mulher que foi sujeita a várias intervenções cirúrgicas, que inclui imagens, esclarecimentos sobre o processo e a própria intervenção, bem como entrevistas à própria, família e médicos que realizaram as cirurgias.
9. Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o âmbito de intervenção desta entidade reguladora abrange os operadores televisivos. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ¹ (LTSAP) estabelece a competência da ERC para a fiscalização da atividades televisiva. As alíneas a), c) e j) do artigo 8.º e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos Estatutos, estabelecem as atribuições e competência desta Entidade Reguladora em matéria de publicidade «nas matérias que cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor²(...) ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».
10. A ERC é competente para iniciar procedimentos de natureza oficiosa quando considere que possa estar em causa o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (artigo 54.º do Código de Procedimento Administrativo³ e artigo 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC).

¹ LTSAP- Lei da Televisão – Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

² Atualmente Direção-Geral do Consumidor.

³ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

III. Pronúncia do operador

11. Em conformidade com as atribuições e competências da ERC acima descritas, foi solicitada a pronúncia do operador televisivo sobre a alegada inserção de publicidade no decurso daquele programa.
12. Em resposta, o operador televisivo veio referir:
 - O programa em questão, transmitido durante a semana entre as 10h e as 13 h, foi encomendado à produtora CORAL VISION EUROPA, S.A (pré-produção, produção, realização e execução);
 - Assim, o responsável pela programação da SIC refere que *«Não obstante a SIC ter o direito exclusivo de proceder à exploração do programa “O programa da Cristina” a opção editorial dos temas abordados e debatidos em cada episódio, bem como a seleção dos convidados ou intervenientes no mesmo, são da responsabilidade exclusiva da produtora»;*
 - Acrescenta que foi entendido que era editorialmente relevante contar a história que o mesmo incorpora, bem como que a interveniente no programa participou no mesmo de forma “livre e voluntária”;
 - O tempo conferido aos dois médicos no programa foi o necessário *«para enquadrar os problemas de saúde»* da convidada e cirurgias a que a mesma foi submetida;
 - Todos os conteúdos publicitários foram devidamente identificados;
 - Os médicos em questão foram escolhidos pela produção, *«com base nas suas características profissionais (...) não tendo sido feito qualquer pagamento como contrapartida pela participação no programa, nem celebrado qualquer acordo comercial»;*
 - A seleção dos convidados resulta de critérios exclusivamente técnicos e editoriais, tomando-se ainda em consideração a capacidade de comunicação e imagem dos convidados, visto tratar-se de um programa de televisão, por forma a garantir que as explicações sejam compreendidas pelos telespectadores;
 - Alega que a “queixa” em questão tem um carácter genérico *«incidindo sobre meros comentários e opiniões, não podendo os limites para a exibição de uma obra ser aferíveis pela análise subjetiva do gosto do queixoso e das críticas pessoais apresentadas pelo mesmo a colegas de profissão»;*
 - Conclui que atuou com a diligência devida, solicitando o arquivamento.

IV. Breve Descrição do programa (parte do programa remetido pela SIC)

13. Visualizada a emissão em referência [excerto] apresenta-se uma breve descrição do programa, remetendo-se ainda para a gravação, anexa ao presente processo:

- A rubrica/excerto do programa de dia 8 de janeiro tem a duração de cerca de 25 minutos, e inicia-se com uma gravação de imagens em que surge uma mulher, indicando-se que a mesma iria ser submetida a um conjunto de intervenções cirúrgicas. Em simultâneo, abordam-se vários aspetos da sua vida, entre os quais o desconforto com a sua imagem e problemas associados;
- Cerca de 6 minutos depois surge em estúdio a sua mãe que, juntamente com a apresentadora do programa conversam sobre o mesmo tema;
- Decorridos aproximadamente mais três minutos, surgem dois médicos – em ambiente de trabalho - que falam sobre as intervenções a realizar, surgindo imagens da paciente a submeter-se às referidas intervenções;
- Por volta dos 10 minutos e 24 segundos após o seu início [rúbrica em questão] inicia-se em estúdio uma entrevista a um dos médicos que procederam a tais intervenções, o qual é apresentado no programa como “cirurgião cérvico-facial”;
- Durante a entrevista cabe destacar algumas frases:
 - a) Assim, a apresentadora, dirigindo-se ao médico refere: «[...] Isto é..eu acho que o desafio que nós lhe metemos nas mãos não é para todos...»;
 - b) O médico responde: «Não... Eu acho que esta é a maior mudança que já se apresentou em televisão em Portugal, sem dúvida nenhuma nunca se fez numa pessoa uma mudança tão grande, quer a nível facial, quer a nível dentário, é de facto o extremo»;
- Surgem depois imagens da paciente, e a indicação de que a mesma foi submetida às referidas cirurgias;
- Cerca de dois minutos mais tarde apresentam-se mais imagens da paciente, agora junto a um médico dentista, sendo mostrados procedimentos e apresentadas explicações pelo próprio médico, referentes às intervenções a realizar;
- Posteriormente, em estúdio, encontram-se os dois médicos sentados junto à apresentadora, iniciando-se mais uma entrevista:
 - a) A apresentadora dirige-se agora ao médico dentista e refere: «[...] Isto também é das coisas mais extraordinárias que deve ter feito[...]»;
 - b) O médico responde: «[...] Para mim foi o meu último grande desafio na medicina dentária [...]»;
 - c) A apresentadora acrescenta: «[...] Isto pode assustar alguns profissionais»;

- d) Por sua vez, o médico diz: «*Sim, assusta bastante, eu acho que tudo se faz desde que se tenha um bom planeamento, e neste caso para mim foi o grande segredo, a chave de sucesso [...]*»;
- Em seguida, surge uma vez mais a paciente, sendo feita a apresentação do resultado da transformação operada, através das várias intervenções médicas, seguindo-se um espaço de conversa com agradecimentos.

V. Análise

14. O programa televisivo em questão (parte do programa disponibilizado) incide, efetivamente, sobre um conjunto de intervenções de natureza médica, nos termos acima descritos.
15. O programa incorpora:
- a) Afirmações da apresentadora que traduzem uma valorização das competências dos médicos presentes através do elogio direto dos profissionais em questão;
 - b) Afirmações dos próprios médicos, atribuindo especial complexidade às intervenções cirúrgicas realizadas e comentando os resultados obtidos, valorizando-os;
 - c) Imagens das intervenções em que surgem aqueles médicos e outros profissionais de saúde.
16. Face ao exposto desde já se realça que a ERC não é competente para avaliar o cumprimento das regras deontológicas da profissão de médico, pelo que as questões com enquadramento nesse âmbito não podem ser apreciadas pela ERC, atento o disposto no artigo 6.º dos seus Estatutos, no qual se define o seu âmbito de intervenção. O mesmo se diga relativamente à alegada inserção de publicidade e ofertas de “*vouchers*” nas páginas pessoais dos médicos presentes naquele programa televisivo (*facebook e instagram*). É ainda de referir que a ERC já remeteu, para conhecimento, a participação em referência às entidades com competência nesse domínio.
17. No que respeita à alegada inserção de publicidade naquele programa começa por se salientar que o regime jurídico da publicidade no ordenamento jurídico português resulta não só do Código da Publicidade⁴ mas também de legislação especial.

⁴ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos [DL n.º 66/2015, de 29/04](#); [Lei n.º 8/2011, de 11/04](#); [DL n.º 57/2008, de 26/03](#); [Lei n.º 37/2007, de 14/08](#); [DL n.º 224/2004, de 04/12](#); [Lei n.º 32/2003, de 22/08](#); [DL n.º 332/2001, de 24/12](#); [DL n.º 51/2001, de 15/02](#); [DL n.º 275/98, de 09/09](#); [Lei n.º 31-A/98, de 14/07](#); [DL n.º 61/97, de 25/03](#); [DL n.º 6/95, de 17/01](#) e [DL n.º 74/93, de 10/03](#).

18. Assim, a par de outros domínios, também a publicidade em saúde se encontra regulada em diplomas legais próprios, como seja a publicidade a medicamentos e dispositivos médicos, e a que incida sobre atos de natureza médica.
19. Sobre esta última matéria, é de referir o Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, que vem precisamente estabelecer o regime jurídico a que devem obedecer as «práticas de publicidade em saúde», diploma legal que apresenta especificidades em matéria de publicidade quando estejam em causa as práticas nelas descritas (pese embora o Código da Publicidade seja de aplicação subsidiária, bem como o Regime das Práticas Comerciais Desleais⁵, nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma).
20. Nos termos deste diploma legal define-se «prática de publicidade em saúde» (artigo 2.º, alínea b)), a qual é entendida como:
- «qualquer comunicação comercial, a televenda, a telepromoção, o patrocínio, a colocação de produto e a ajuda a produção, bem como a informação, ainda que sob a aparência, designadamente, de informação editorial, técnica ou científica, com o objetivo ou o efeito directo ou indirecto de promover junto dos utentes:*
- i) Quaisquer atos e serviços dirigidos à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças, com o objetivo de os comercializar ou alienar;*
- ii) Quaisquer ideias, princípios, iniciativas ou instituições dirigidas à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças».*
21. No mesmo diploma elencam-se ainda os princípios aplicáveis, e identificam-se práticas proibidas nesse domínio e respetivas sanções para sua violação.
22. Por sua vez, o artigo 8.º, n.º 4, da mesma lei, atribui à Entidade Reguladora da Saúde a competência para a *«fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, competindo ao respetivo conselho de administração a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias».*

VI. Deliberação

Tendo sido iniciado um procedimento de natureza oficiosa na ERC, na sequência de uma exposição relativa ao programa “Programa da Cristina”, programa de entretenimento transmitido no dia 8 de janeiro de 2019, no serviço de programas SIC, pertencente à SIC- Sociedade Independente de

⁵ Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Comunicação, S.A., com vista à verificação da inserção de publicidade no interior daquele programa, e com referência aos princípios aplicáveis em matéria de publicidade, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências, ao abrigo do artigo 8.º, alínea i), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Alertar o operador SIC para a importância de observar as restrições existentes em matéria de publicidade, tomando em consideração as regras específicas consignadas para a emissão de conteúdos relativos a atos médicos que possam ser eventualmente tidos como comunicações de índole comercial/publicitária, bem como a especial sensibilidade do tema e os potenciais efeitos junto dos consumidores.
2. Remeter o processo à Entidade Reguladora da Saúde (ERS), considerando que é da sua competência a identificação das «práticas publicitárias em matéria de saúde» e a verificação da sua conformidade, e solicitar que a mesma comunique à ERC a decisão que venha a ser proferida, por respeitar a conteúdo divulgado em órgão de comunicação social.
3. Evidenciar ainda que a confirmação de existência de tais práticas - e a sua eventual ilicitude - poderá ainda consubstanciar a violação dos princípios da identificação e separação da publicidade ou de outras formas de comunicação comercial audiovisual ⁶, cuja violação é punível como contraordenação, devendo nesse caso tomar-se em consideração o disposto no artigo 36.º⁷ do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto – Lei n.º 244/95, de 14, de setembro, que estabelece o regime geral das contraordenações.

Notifique-se o operador televisivo e o participante.

Lisboa, 29 de março de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

⁶ Artigos 40.º-A a 41.º A da LTSAP e artigo 8.º do Código da Publicidade.

⁷ «Competência por conexão»

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo